PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 48
Mov. 14

ATA DA 17ª DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sala de reuniões do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, situado à Rua dos Funcionários, 1323, no bairro Cabral, em Curitiba, Paraná, realizou-se a 17ª Reunião do Conselho de Administração do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em consonância com o Decreto nº8362/2024, de 16 de dezembro de 2024, com a presença dos seguintes participantes: MARILEI DOS SANTOS MOREIRA, Chefe do Núcleo Fazendário Setorial, representando o Secretário de Estado da Educação/SEED e Presidente do Conselho de Administração do Fundepar, RONI MIRANDA VIEIRA; NOEMI BEATRIZ GRÜNHAGEN, Diretora Administrativo-Financeira, representando a Diretora-Presidente do Instituto Fundepar, ELIANE TERUEL CARMONA; NICHOLAS ANDREY MONTEIRO WATZKO, representando o Secretário NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, da Secretaria de Estado da Fazenda/SEFA; RAINER JUNGES, representando o Secretário LUIZ AUGUSTO SILVA, da Secretaria de Estado das Cidades/SECID; MARIA DE CECCO GAMBIM, em representação aos funcionários do Instituto Fundepar; e BRÁULIO CESCO FLEURY, Procurador do Estado, representando o Procurador Geral do Estado, LUCIANO BORGES. Também acompanharam a reunião, ALMIR GUIMARÃES DE AZEVEDO JUNIOR, Chefe de Gabinete do Fundepar; FABIANO VICENTE RODRIGUES, Assessor de Gabinete do Fundepar; AMANDA DANIELLE SAMPAIO, Chefe do Departamento Financeiro e Orçamentário do Fundepar; e EDNA CRISTINA DOS SANTOS, Relatora desta Ata. A Diretora Administrativo-Financeira do Fundepar, Noemi Beatriz Grünhagen, iniciou a 17ª Reunião do Conselho de Administração agradecendo a presença dos membros, representantes e convidados presentes, em nome da Diretora-Presidente, Eliane Teruel Carmona, que se encontra a trabalho, de forma emergencial, na cidade de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Na sequência, passou a palavra à Sra. Marilei dos Santos Moreira, representante do Secretário de Estado da Educação/SEED e Presidente do Conselho de Administração do Fundepar, Roni Miranda Vieira, que cumprimentou a todos, agradecendo a presença em nome do Secretário Sr. Roni Miranda Vieira e, diante da presença da maioria absoluta dos membros, o quórum legal, deu início aos trabalhos. A pauta da presente reunião,

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 49
Mov. 14

encaminhada previamente aos membros e representantes, foi apresentada pelo Chefe de Gabinete, Almir Guimarães de Azevedo Junior, a qual contempla: **(i)** a apresentação da prévia dos balanços e demonstrativos da prestação de contas e aplicações de recursos orçamentários e extra orçamentários, referente ao primeiro semestre do exercício de 2025; **(ii)** a aprovação do Regimento Interno do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, com fundamento no Decreto n.º 8.362, de 16 de dezembro de 2024, tratado no protocolo nº 23.466.051-9; e **(iii)** o julgamento dos seguintes recursos administrativos: 1. Protocolo: 21.343.320-2 – M.V.L. Engenharia e Construções Ltda. – EPP, CNPJ n.º 10.721.733/0001-79, Autos n.º 53/2023; 2. Protocolo: 21.343.744-5 – M.V.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ n.º 10.721.733/0001-79, Autos n.º 60/2023; 3. Protocolo: 22.329.528-2 – MNB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, CNPJ n.º 36.697.807/0001-72, Autos n.º 04/2024; 4. Protocolo: 24.525.371-0 – BJP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 28.255.113/0001-57; 5. Protocolo: 22.428.281-8 – SCHLICKMANN e SILVA Ltda. (atualmente VOSTRO Construtora Ltda.), CNPJ n.º 25.164.290/0001-30, Autos n.º 14/2024; e 6. Protocolo: 21.343.388-1 – ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA – EPP, CNPJ n.º 14.416.340/0001-02, Autos n.º 54/2023. Com a palavra, a Sra. Noemi , iniciou a apresentação da prévia dos balanços e demonstrativos da prestação de contas e aplicações de recursos orçamentários e extra orçamentários, referente ao primeiro semestre do exercício de 2025, os quais foram apresentados por Departamento. **(i)** Por intermédio do Departamento de Nutrição e Alimentação – DNA, foram distribuídos aos estabelecimentos de ensino 25.966 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e seis) quilos de alimentos, no valor total de R$ 273.700.000,00 (duzentos e setenta e três milhões e setecentos mil reais). **(ii)** Via Departamento de Transporte Escolar – DTE, por meio do Programa Estadual do Transporte Escolar – PETE, foram repassados aos 399 municípios paranaenses, para o transporte de 200 mil alunos, o montante de R$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais). Com o Projeto Piloto Educação no Rumo Certo, que contempla o rastreamento e monitoramento da frota de transporte escolar em 7 municípios, sendo eles, Cambé, Rolândia, Reserva do Iguaçu, Corbélia, Luiziana, Ibiporã, Iretama e Laranjeiras do Sul, foram investidos R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em 253 veículos rastreados. O Chefe de Gabinete, Sr. Almir, destacou que a tendência de investimento com transporte escolar é diminuir, visto que o estado tem tomado medidas para que os alunos sejam atendidos em escolas mais próximas de sua residência, evitando o deslocamento a grandes

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 50
Mov. 14

distâncias. **(iii)** Pelo Departamento de Materiais e Suprimento Escolar - DMS, foram atendidas 2.088 (duas mil e oitenta e oito) escolas, com a distribuição de materiais e equipamentos no valor de R$280.900.000,00 (duzentos e oitenta milhões e novecentos mil reais). Dentre os itens com entrega em andamento, estão os aparelhos de ar condicionado, buffet quente, mesas para professor e de informática, papel sulfite e conjuntos escolares trapezoidal. A Sra. Noemi destacou que o conjunto trapezoidal possibilita a organização da sala de aula de modo diferenciado pelo professor. Disponíveis para aquisição, por meio de Ata de Registro de Preços vigentes, estão diversos itens, como: mobiliários, coifas, fogão, aparelhos de ar condicionado, lavadoras de louças e fornos industriais. O Sr. Almir destacou que os equipamentos modernos na cozinha otimizam os trabalhos das merendeiras, considerando que as escolas oferecem 5 refeições por dia aos alunos. **(iv)** A Unidade de Licitação – UL, realizou uma Audiência Pública, da Alimentação; três Concorrências Eletrônicas, com valor máximo de R$31.308.238,92 (trinta e um milhões, trezentos e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e valor final de R$23.209.641,33 (vinte e três milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos); duas Concorrências Eletrônicas Integradas (BID), com valor máximo de R$48.677.712,56 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) e valor final de R$48.635.000,00 (quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais); oito Contratações Diretas no valor de R$390.385,10 (trezentos e noventa mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos); um Pregão Eletrônico, com valor máximo de R$427.723,66 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) e valor final de R$361.198,00 (trezentos e sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais); seis Pregões Eletrônicos – SRP, com valor final de R$419.974.144,80 (quatrocentos e dezenove milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) e valor final de R$306.632.143,65 (trezentos e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos); no total foram realizadas 21 licitações, com valor máximo e R$500.778.205,04 (quinhentos milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos) e valor final de R$379.228.368,08 (trezentos e setenta e nove milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oito centavos). O Sr. Almir destacou que o número de licitações foi inferior aos anos anteriores em função da adoção da Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico nº 431/2024 - FUNDEPAR, que tem garantido agilidade e

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 51
Mov. 14

celeridade nas contratações para serviços de engenharia. O Procurador Bráulio Cesco Fleury destacou que a Procuradoria Consultiva de Obras trabalhou junto ao Fundepar em relação a Ata de Registro de Preços para serviços de engenharia, e esta evita que sejam feitos vários pregões, possibilitando efetivar a contratação quando necessário. **(v)** Por meio da Diretoria Técnica de Engenharia – DITE, foram entregues seis Unidades Novas Escolares (UNVs) no primeiro semestre de 2025, cujo custo total foi de R$116.200.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos mil reais); em andamento encontram-se 17 (dezessete) ampliações, no valor total de R$47.400.000,00 (quarenta e sete milhões e quatrocentos mil reais); e 233 (duzentos e trinta e três) contratos para serviços de engenharia, que totalizam R$237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais). O Chefe de Gabinete destacou que as novas construções, onde são utilizados sistema pré-fabricados, garantem agilidade na entrega da obra. **(vi)** Pelo Programa Mãos Amigas, em parceria com as Secretarias da Educação do Paraná – SEED e da Segurança Pública – SESP, foram empregados 913 (novecentas e treze) pessoas privadas de liberdade (PPL) para execução de serviços de roçada, jardinagem, consertos, pintura e limpeza em 329 (trezentas e vinte e nove) instituições de ensino, sendo registrados 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) atendimentos, o que oportuniza a ressocialização destes. O Sr. Almir relatou que esta mão-de-obra está em atuação junto à cidade de Rio Bonito do Iguaçu/PR, que está em processo de reconstrução da cidade devido ao tornado que arrasou o município recentemente. É visto que o programa cresceu pela sua eficiência e vem apresentando resultado satisfatório. **(vii)** Pelo Departamento Financeiro e Orçamentário – DFO, conforme apresentado pela Chefe do Departamento, Amanda Danielle Sampaio, por meio do Fundo Rotativo foram destinados às escolas um valor total de R$275.555.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo R$34.400.000,00 (trinta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) referente à Cota Reprogramada de 2024 – Escola mais Bonita 4 e R$241.000.000,00 (duzentos e quarenta e um milhões de reais) distribuídos em: Cota Normal de Consumo no valor de R$53.400.000,00 (cinquenta e três milhões e quatrocentos mil reais); Cota Normal Serviço no montante de R$21.900.000,00 (vinte e um milhões e novecentos mil reais); total de Cota Extra no valor de R$953.000,00 (novecentos e cinquenta e três mil reais); total das Cotas Especiais (Projeto Investigação, Projeto Escola Mais Bonita, Mais Merenda, Partiu Museu, Bens Permanentes Escolares, Bens Permanentes NRE e UD) no valor de R$164.700.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões e setecentos mil reais); e Cota

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 52
Mov. 14

Reprogramada Agrícola no montante de R$259.100.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e cem reais). Por meio do Recurso Federal Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, destinado às APMFs das instituições de ensino, foram repassados o total de R$18.200.000,00 (dezoito milhões e duzentos mil reais) distribuídos em PDDE Básico, PDDE Equidade (Escola do Campo, Sala de Recursos, PDDE Acessibilidade, Água e Esgotamento) e PDDE Qualidade (Política de Inovação Educação Conectada – PIEC, Itinerários Formativos, Cantinho da Leitura, Educação e Família, Escola e Comunidade, Escola das Adolescências, Ensino Médio Inovador, e Ensino Médio Mais). Foram apresentadas as Demonstrações Financeiras Gerenciais de despesas 2025 por Espécie: Descrição - Pessoal e Encargos Sociais, Espécie 1, Orçamento Inicial R$3.324.393,00 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e três reais), Orçamento Atualizado R$3.324.798,00 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), Empenhado R$2.064.246,43 (dois milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), Liquidado R$2.052.017,62 (dois milhões, cinquenta e dois mil, dezessete reais e sessenta e dois centavos), Pago R$2.036.150,75 (dois milhões, trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), a Execução Orçamentária foi de 62,09% e a Execução Financeira de 61,24%; Descrição - Outras Despesas Correntes, Espécie 3, Orçamento Inicial R$690.728.552,00 (seiscentos e noventa milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), Orçamento Atualizado R$810.728.552,00 (oitocentos e dez milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), Empenhado R$713.659.221,82 (setecentos e treze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), Liquidado R$576.784.152,84 (quinhentos e setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), Pago R$574.771.301,08 (quinhentos e setenta e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e um reais e oito centavos), Execução Orçamentária 88,03% e Execução Financeira 70,90%; Descrição – Investimentos, Espécie 4, Orçamento Inicial R$ 73.146.379,00 (setenta e três milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais), Orçamento Atualizado R$174.131.009,00 (cento e setenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil e nove reais), Empenhado R$143.717.302,88 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e dezessete mil, trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos), Liquidado e Pago R$51.090.990,58 (cinquenta e um milhões, noventa mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), Execução Orçamentária 82,53% e Execução

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 53
Mov. 14

Financeira 29,34%; No total, o Orçamento Inicial foi de R$767.199.324,00 (setecentos e sessenta e sete milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais), Orçamento Atualizado R$988.184.359,00 (novecentos e oitenta e oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais), Empenhado R$859.440.771,13 (oitocentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e setenta e um reais e treze centavos), Liquidado R$629.927.161,04 (seiscentos e vinte e nove milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e quatro centavos), Pago R$627.898.442,41 (seiscentos e vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), a Execução Orçamentária foi de 86,97% e a Execução Financeira de 63,54%. O Procurador Bráulio indagou sobre a divisão dos pagamentos, visto que alguns são efetuados pelo Fundepar e outros pela Secretaria de Educação. Em resposta, a Sra. Marilei, Chefe do Núcleo Fazendário Setorial da Secretaria de Estado da Educação, informou que todos os investimentos com Recurso Federal e convênio com Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, são gerenciados pela SEED, fica a cargo do Fundepar administrar o recurso, por meio de licitação, compra, contratação de serviços. Dando sequência, a Sra. Amanda apresentou as Demonstrações Financeiras Gerenciais de despesas 2025 por Fonte de Recursos: FONTE 500 – Recursos não vinculados de impostos: Orçamento Inicial R$546.435.615,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais), Orçamento Atualizado R$766.820.650,00 (setecentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais), Empenhado R$651.617.098,34 (seiscentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e dezessete mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), Liquidado R$466.039.297,98 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), Pago R$464.010.579,35 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões, dez mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), Execução Orçamentária 84,98% e Execução Financeira 60,51%; FONTE 550 – Transferência do Salário-Educação: Orçamento Inicial e Orçamento Atualizado R$220.288.809,00 (duzentos e vinte milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e nove reais), Empenhado R$207.823.672,79 (duzentos e sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), Liquidado e Pago R$163.887.863,06 (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e seis centavos), Execução Orçamentária 94,34% e Execução Financeira 74,40%; FONTE 599 – Outros

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 54
Mov. 14

recursos vinculados à Educação – Colégios Agrícolas: Orçamento Inicial e Orçamento Atualizado R$474.900,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e novecentos reais), não houve Empenho, Liquidação e Pagamento; FONTE 755 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos – Administração Direta - COPEL: Orçamento Atualizado R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), não houve Empenho, Liquidação e Pagamento. Com a palavra, o Chefe de Gabinete, Sr. Almir, finalizou a apresentação dos recursos financeiros, demonstrando um comparativo orçamentário desde 2019 até o 1º semestre de 2025, no qual fica evidenciado o aumento dos investimentos executados pelo Fundepar, destacando que em 2019 o valor foi de R$323.000.000,00 (trezentos e vinte e três milhões de reais), em 2024 o montante foi de R$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), e para 2025 há uma estimativa de chegar a R$1.450.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de reais). Após a explanação e análise da prestação de contas e aplicações de recursos orçamentários e extra orçamentários do primeiro semestre do exercício de 2025, os Conselheiros tomaram ciência dos investimentos executados por este Instituo, sem apontamento de ressalvas. Seguindo para o segundo item da pauta, a aprovação do Regimento Interno do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, o qual tramita por meio do Protocolo 23.466.051-9, o Chefe de Gabinete recordou que este foi disponibilizado aos membros e/ou representantes, para análise prévia, a fim de otimizar os trabalhos deste Conselho de Administração. Como presidente da Comissão que o elaborou, Sr. Almir informou que a esta foi instituída pela Portaria n.º 266/2025 – Fundepar, publicada no Diário Oficial nº 11912 de 29 de maio de 2025, com base no Decreto nº 8.362, de 16 de dezembro de 2024, que aprovou o Regulamento deste Instituto Fundepar. Relatou que as reuniões ocorreram periodicamente, conforme registrado em atas próprias, sendo a primeira, ocorrida em sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, onde foram repassadas as instruções para sua elaboração. Na quarta reunião, ocorrida em vinte e nove de setembro do corrente ano, após a análise da minuta do Regimento Interno, onde estão dispostas a organização e o funcionamento deste Instituto, todos os integrantes manifestaram ciência e concordância com o texto proposto. O Procurador Bráulio Cesco Fleury comentou que estava a par da elaboração do Regimento Interno do Fundepar e destacou que a adequação pretendida não foi tarefa fácil, parabenizando o trabalho da Comissão que o elaborou. Após a explanação, o Regimento Interno foi submetido à deliberação dos Conselheiros, e restou aprovado por unanimidade, sem ressalvas nesta 17ª Reunião do Conselho de Administração do Instituto Fundepar. Dando sequência à

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 55
Mov. 14

pauta, quanto aos seis recursos administrativos já citados e encaminhados previamente para análise, o Sr. Almir informou que os representantes das empresas M.V.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MNB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e BJP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, solicitaram autorização para participar da reunião, a fim de apresentar a defesa perante este Conselho de Administração, para o que, ficou estabelecido o seguinte rito: primeiramente a leitura do recurso, na sequência os represente seriam ouvidos e, após análise conclusiva, o recurso seria votado. O Chefe de Gabinete iniciou a leitura dos recursos administrativos pelos Autos nº 53/2023 e 60/2023, que se referem à mesma empresa: **Protocolo: 21.343.320-2** – **M.V.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP –** CNPJ n.º 10.721.733/0001-79 – **Autos n.º 53/2023**: **Objeto:** Descumprimento por se recusar a corrigir/reparar incorreções resultantes da execução do Contrato Administrativo nº152/2018, cujo objeto foi a execução de serviços comuns de engenharia no Colégio Estadual Professora Júlia Wanderley, município de Cascavel-PR, Valor: R$99.990,89 (noventa e nove mil, novecentos e noventa reais e oitenta centavos) – Executado: 100%. **Penalidade**: Multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, correspondendo a R$19.998,17 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). **Razões Recursais:** Alega em síntese **(i)** que houve FORÇA DE ALAVANCA, o que não precisa ter conhecimento prévio de engenharia para saber que esses granitos não foram projetados para suportar tal força; **(ii)** o problema ocorreu somente nos banheiros masculinos, não havendo relatos ou quaisquer notificações referentes aos sanitários femininos que também foram executados por esta empresa, e utilizando-se dos mesmos materiais e processos executivos; **(iii)** resta claro que não ocorreu erro de execução, e a empresa afirma com absoluta certeza que houve apenas vandalismo; **(iv)** a manutenção da escola não é responsabilidade da empresa, muito menos o conserto de estragos ocorridos por terceiros; **(v)** não existe por parte do acusador qualquer prova que comprove que a empresa e responsável pelo ocorrido, não existe um laudo ou prova pericial de alguém imparcial, a única coisa que existe uma alegação baseada na palavra da direção da escola, fica claro que a Administração sequer fotografou ou documentou o ocorrido, porque todas as fotografias do processo são reprodução de nossa defesa. Assim cabe à administração apresentar alguma prova de que existiu erro de execução, conforme diz o nosso estado de direito cabe ao acusador o ônus da prova; **(vi)** não existe garantia no contrato, ou em qualquer direito do consumidor quando se trata de

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

vandalismo; (**vii)** por derradeiro, REQUER a imediata suspensão deste processo administrativo, não aceitando em hipótese nenhuma qualquer sansão ou imposição contra esta empresa, tendo em vista que não somos os responsáveis pelos danos causados ao patrimônio. **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** em 04 de junho de 2019, através do Ofício n.º 025/2019 – EDI/NRE, a Contratada foi notificada por correspondência eletrônica quanto à necessidade de correção. Em sua manifestação a empresa atribuiu os problemas relatados ao mau uso e intencional depredação do patrimônio público, isentando-se da responsabilidade de correção do serviço, e o setor competente refutou todos os argumentos apresentados pela empresa; **(ii)** o Código de Defesa do Consumidor – CDC dispõe sobre o assunto que a Administração Pública é consumidora final hipossuficiente quando contrata obras públicas que, de outra forma fosse, ela mesma executaria e, em vista disso, tem direito a reclamar, na forma dos arts. 26 e 27 do CDC pelos vícios do produto ou serviços; **(iii)** que o prazo da ciência do fato pela Administração pública e a notificação solicitando os reparos não ultrapassaram os 5 anos relativos ao prazo de garantia determinado pelo Código Civil Brasileiro em seu art. 618 e, que a Contratada deve responder pela recusa em corrigir os problemas na execução das portas e divisórias dos banheiros; **(iv**) em decorrência da conduta da Empresa não corrigir/reparar incorreções resultantes da execução do Contrato n.º152/2018, acarreta a necessidade de realização de nova contratação para a execução dos reparos e correções do objeto, ante sua essencialidade no ambiente escolar. Logo, a conduta da Recorrente resultou em dano efetivo à Administração, porque a empresa foi negligente em seu proceder. **(v)** a recorrente não traz nenhum fato novo suficiente para ensejar a reforma da decisão, tendo em vista que há justa causa para responsabilizar exclusivamente a Contratada por não corrigir as patologias apresentadas após a lavratura do termo de recebimento definitivo. **Sugestão:** Negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora Presidente. **Protocolo: 21.343.744-5** – **M.V.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, CNPJ n.º 10.721.733/0001-79, **Autos n.º 60/2023**: **Objeto:** Descumprimento por se recusar a corrigir/reparar incorreções resultantes da execução do Contrato Administrativo nº 1269/2017, cujo objeto foi a execução de serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual Duque de Caxias, localizado no município de Corbélia-PR, Valor: R$ 99.987,46 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) – Executado: 100%. **Penalidade**: Multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato,

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 57
Mov. 14

correspondendo a R$19.997,49 (dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos). **Razões Recursais:** Alega em síntese que, **(i)** o orçamentista da administração pública solicitou a execução de um serviço, que não suportaria o uso a que foi destinado, em um local que se utiliza de equipamentos que aumentam a pressão do jato de água, e que se submete a produtos químicos para limpeza; **(ii)** o parecer foi emitido pelo mesmo profissional que elaborou a planilha, e que trabalha para o órgão acusador deveria no mínimo ser considerado duvidoso, porém o que se verifica em todo processo é que este tem força de lei, o próprio parecer informa que se trata de uma "observação a priori", ou seja em nenhum momento houve o compromisso de se buscar a realidade dos fatos, nem a comprovação de que o concreto foi inferior ao solicitado, ou seja, menor que FCK 12MPA; **(iii)** mesmo com anexação a este processo pela Empresa, de várias matérias, normas e referenciais bibliográficos afirmando que o FKC correto teria que ser superior a um FCK 20MPA, não ocorre uma única apresentação técnica por parte do órgão acusador que o material contratado seria o correto para tal fim, ou seja, não provou em nada que o FKC 12MPA seria o correto; **(iv)** ao contrário do orçamentista da administração pública, a empresa apresentou diversas matérias, especificações e publicações onde se comprova que o FCK do concreto deveria ser superior a 20MPA, e não de 12MPA como planilhado; **(v)** ao longo do processo há uma ânsia de julgar a empresa culpada, não se vê nenhum argumento técnico, não se vê prova pericial, mesmo após por inúmeras vezes a empresa ter provado que não existem erros na execução dos serviços, mas sim erro na planilha orçamentária. O que se vê é que simplesmente se contratou e pagou para empresa executar um concreto com resistência de FCK12MPA, porém depois se quis exigir que esse se comporte como um concreto de resistência FCK20MPA. É absurdo pensar que mesmo apresentado normas e provando que nunca um concreto de FCK12MPA, seria suficiente para o fim desejado, o acusador simplesmente acredita que porque ele acha ser possível isso se tornaria possível. Ora se a norma exige que o concreto para calçada seja de FCK20MPA por que afinal a administração pública contratou FCK12MPA? Caberia ao engenheiro orçamentista conhecer tal norma ou pelo menos ter apresentado algum embasamento teórico de que este suportaria, não apenas a sua palavra; **(vi)** como pode o engenheiro responsável pelo parecer ignorar a utilização de uma "vap" em um concreto de baixa resistência diminuiria sua vida útil? **(vii)** é vergonhoso ver o gasto de verbas públicas em oneroso custo de comissões, para apenas corroborar a visão de um único funcionário, em vez de gastar em qualificação para que não ocorram absurdos

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

orçamentários; **(viii)** a administração pública está exigindo dessa empresa é semelhante a se contratar um buffet popular e depois entrar com processo administrativo por este não lhe ter servido lagostas e camarões; **(ix)** em todo o processo, em nenhum momento a Administração contestou ou tentou provar que as nossas alegações estavam erradas ou que executamos serviços fora do contratado, porque é evidente que não existe nada que possa provar que executamos fora do contratado. A administração não tem argumento e nenhum tipo de resposta as nossas alegações, porque qualquer argumento que pudessem usar, não encontrariam embasamento legal para nos confrontar; **(x)** Por derradeiro, REQUER a imediata suspensão deste processo administrativo, não aceitando em hipótese nenhuma, qualquer sansão ou imposição contra esta empresa, recorrendo até a última instância jurídica que a lei permitir, e na certeza da inculpabilidade não será hesitado em levar este processo até que a verdade seja esclarecida, tendo provas suficientes para tal. **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, quando suscita que os problemas não eram de execução dos serviços e que não houve erro na execução para que não se aplique penalidade, quando itens da execução foram desconstituídos, senão vejamos: **(i)** em 22 de novembro de 2019, por meio do Protocolo nº16.229.260-9, tramitou a Notificação Técnico-Legal nº46/2019 de 24/09/2019, solicitando apuração de irregularidades pela falha de execução dos serviços contratuais, referente a problemas no piso de concreto e pintura realizada; **(ii)** devidamente notificada, a contratada contranotificou justificando que executou os serviços com qualidade superior ao planilhado, não se pode exigir durabilidade e qualidade da pintura acrílica sobre o piso de tráfego intenso, não sendo responsabilidade da empresa Contratada. A direção do Colégio também se manifestou, e a fiscalização concluiu que: "*Logo, entende-se que as patologias no piso de concreto são decorrentes de falhas na execução, quais sejam: qualidade e/ou forma de execução; não se observa, a priori erros orçamentários e/ou falhas de manutenção por parte do estabelecimento*." Sendo, portanto, o profissional diverso do orçamentista, como alega a empresa contratada; **(iii)** o Código de Defesa do Consumidor – CDC dispõe sobre o assunto onde prevê que a Administração Pública é consumidora final hipossuficiente quando contrata obras públicas que, se de outra forma fosse, ela mesma os executaria e, em vista disso, tem direito a reclamar na forma dos arts. 26 e 27 do CDC pelos vícios do produto ou serviços; **(iv)** que é de responsabilidade da Contratada, em razão da garantia da execução dos serviços, a correção ou o reparo dos vícios, defeitos ou incorreções resultantes, seja da execução, seja dos materiais empregados; **(v)** em

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 59
Mov. 14

decorrência da conduta da Empresa não corrigir/reparar incorreções resultantes da execução do Contrato n.º1269/2017, acarreta a necessidade de realização de nova contratação para a execução dos reparos e correções do objeto, ante sua essencialidade no ambiente escolar. Logo, a conduta da Recorrente a Processada resultou em dano efetivo à Administração porque a empresa foi negligente em seu proceder; **(vi)** "entende-se que, caso tivesse sido executado, de fato, um piso de concreto com as características especificadas (traço e resistência), considerando que de fato o tráfego nessa área é leve (apenas circulação de pessoas), certamente a situação do piso não seria a verificada, qual seja, deterioramento generalizado por esfarelamento e desprendimento de material"; **(vii)** indaga-se o porquê dele mesmo não ter contratado uma perícia para provar que forneceu o que foi solicitado ou questionou a Administração sobre o baixo teor do material solicitado, fazendo-o somente agora, no processo. Ele acusa que há erro na planilha orçamentária, se é verdade o que alega, não o identificou de plano, ao conhecer o orçamento e ao executá-lo; **(viii)** a recorrente não traz nenhum fato novo suficiente para ensejar a reforma da decisão, tendo em vista que há justa causa para responsabilizar exclusivamente a Contratada por não corrigir as patologias apresentadas após a lavratura do termo de recebimento definitivo; **Sugestão:** Negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora Presidente. Após lido os dois recursos referente à empresa, seus representantes, Marcos Vinícius Largo e João Roberto Largo, foram convidados a entrar na sala de reuniões e apresentar a defesa. Sr. João iniciou pela defesa do Autos 53/2023 (execução de serviços comuns de engenharia no Colégio Estadual Professora Júlia Wanderley, município de Cascavel-PR), onde relatou de forma breve que, após um ano de entrega da obra, foram chamados para correção nas portas do banheiro masculino, fotografaram as portas, as dobradiças estavam retorcidas e parafusos arrancados, uma delas havia caído e a direção do estabelecimento guardou num depósito. Pela análise de sua equipe houve vandalismo, provavelmente alguém se pendurou na porta e esta torceu a dobradiça e quebrou parte do granito da parede divisória, mas o fiscal do contrato não aceitou sua constatação e alegou falta cola nos granitos. Relataram que a empresa poderia ter feito os reparos, mas não o fizeram porque, segundo eles, não houve má execução do serviço. Quanto aos Autos 60/2023 (serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual Duque de Caxias, município de Corbélia-PR), o Sr. João informou que na planilha de serviços recebida constava concreto com especificação FCK 12MPA, extremamente fraco para piso de tráfego intenso, passado um tempo o piso esfarelou. Para o local, deveriam ter

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 60
Mov. 14

orçado concreto de, no mínimo, 20MPA. Relatou também que, o mesmo que elaborou a planilha, foi quem julgou o recurso da empresa, acreditam não ser o correto no caso desse tipo de divergência. O fiscal solicitou a correção, mas a empresa não o fez porque havia executado o serviço conforme planilhado. Finalizada a apresentação, agradeceram a oportunidade de apresentar a defesa perante o Conselho. Na sequência, iniciando as análises recursais, o Procurador Bráulio indagou aos representantes do Fundepar sobre a empresa, se esta tem prestado bons serviços a administração pública. Ao que o Sr. Almir respondeu que sim, inclusive possui outros contratos vigentes. O Assessor de Gabinete, Sr. Fabiano, comentou que, pelo que se percebe pelos relatos, a empresa não questionou o uso inadequado do concreto, e executou o serviço mesmo sabendo que poderia apresentar problema futuro. O representante da SEFA, Sr. Nicholas Andrey, pontuou que a empresa poderia ter efetivado o reparo, pois estava dentro da garantia e prevista em contrato. O Procurador Bráulio destacou que a empresa deveria ser mais flexível, a rigidez não condiz com prestador de serviços, e que poderiam ter alertado ao fiscal antes da execução, sobre os problemas que poderiam ocorrer no piso. **Decisão do Conselho de Administração:** Após a análise dos Autos nº 53/2023 e Autos nº 60/2023, e ouvidos os argumento trazidos pelos representantes da empresa, o Conselho os considerou, porém ela deixou de atender em reparar o que era necessário, que pese o alegado tempo entre o encerramento do serviço e o fato, ainda estava em tempo previsto para realização dos reparos. Diante dos fatos, decidiram negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora-Presidente. Na sequência, o Sr. Almir efetuou a leitura do **Autos nº 04/2024 - Protocolo: 22.329.528-2** – **MNB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** – CNPJ n.º 36.697.807/0001-72: **Objeto:** Inexecução parcial e atraso injustificado do Contrato Administrativo nº 321/2020-FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico nº 285/2020-GMS-FUNDEPAR, tendo como objeto a execução de serviços de engenharia de reparos no Colégio Estadual Duque de Caxias, localizado no município de Irati/PR, Valor: R$ 839.000,00 (oitocentos e trinta e nove mil reais), Executado: 94,14%, Atraso injustificado de 180 (cento e oitenta) dias. **Penalidade**: Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses, e multa moratória de 20%, no valor de R$160.903,06 (cento e sessenta mil, novecentos e três reais e seis centavos). **Razões Recursais:** Alega em síntese que: **(i)** seja reconhecida a NULIDADE da decisão administrativa de aplicação de penalidade, vez que a Comissão Processante não observou, com zelo e afinco que lhe deveriam ser ínsitos, a ampla

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

defesa e o contraditório no presente caso, deixando de realizar a visita no local da obra, produzir prova oral indispensável à elucidação dos fatos e a ausência de análise dos pedidos de aditivos; **(ii)** que o prédio nunca foi liberado para a execução do contrato, itens executados e não aferidos nas medições, e controvérsia da metodologia apresentada pela engenheira civil do Paraná Educação; e **(iii)** por derradeiro, requer: **a)** seja recebido e conhecido o presente recurso, para o fim de ser declarada a NULIDADE dos ato administrativo sancionador, ante o cerceamento de defesa; **b)** sejam aferidos todos os itens expostos na peça recursal, sejam contratuais ou extracontratuais, visto serem necessários para a execução da obra; **c)** com a aferição dos serviços, seja oportunizado o pagamento à contratada dos valores pendentes; **d)** seja julgado improcedente o presente processo administrativo, absolvendo a contratada da multa contratual; **e)** e, em caso de liberação das multas contratuais e do pagamento do saldo pendente, a contratada informa nesta oportunidade, que desiste de eventual cobrança do realinhamento dos valores que lhe são devidos, conforme cláusula contratual. **Análise das razões recursais:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** alega a recorrente na imprescindibilidade da visita técnica *in loco*, bem como oitiva presencial das testemunhas, as quais, não foram ouvidas diretamente pela Administração. Por sua vez, esta optou por colher os depoimentos exclusivamente por escrito, sendo levado em consideração somente o depoimento do Gestor do contrato e das Engenheiras responsáveis pela fiscalização, as quais, segundo ele, desde o início da execução contratual, apresentaram objeções à condução dos serviços. Tal conduta, segundo a recorrente, configura cerceamento de defesa, ante a ausência da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, quanto à realização da inspeção técnica *in loco,* ressalte-se que foram acolhidas as oitivas de Gelson Stafim e Rone Stafim, e as do gestor e das fiscais. A Administração justifica tal decisão sob o argumento de que os peritos designados por esta Autarquia acompanharam a execução dos serviços desde o início da vigência contratual, tendo sido consignadas as suas conclusões no Termo de Constatação, constante do Protocolo nº 18.342.831-3; **(ii)** os aditivos solicitados pela empresa foram todos devidamente analisados pela Administração Pública, como se pode perceber na Ficha de Acompanhamento; **(iii)** a recorrente foi regularmente intimada e notificada de todos os atos processuais, conforme comprovam os documentos anexados aos Autos (ex: notificações, avisos de recebimento, certidões de publicação). A regularidade das notificações e intimações é evidenciada pelo cumprimento das formalidades previstas nas Leis Estaduais nº

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 62
Mov. 14

15.608/2007 e nº 20.656/2021, bem como no Código de Processo Civil, quando o caso, e pelo prazo suficiente para que a parte pudesse se manifestar adequadamente. A parte reconhece que o contraditório e a ampla defesa são princípios fundamentais. Entretanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, quando em todas as oportunidades para a parte se manifestar foram devidamente asseguradas, e, no presente caso, não foi detectado ausência de manifestação, o que afasta tal argumento para não prosperar essa alegação. Portanto, não comporta nulidade do feito; **(iv)** a recorrente assumiu a obrigação de executar o Contrato Administrativo nº 321/2020 – FUNDEPAR em todos os seus termos, assim como anteriormente obrigou-se aos do edital do PE n.º 285/2020 – GMS/FUNDEPAR, para a execução de serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual Duque de Caxias, município de Irati/PR. De acordo com as planilhas e cronograma, de pleno conhecimento das partes, ressaltam-se estes: as instruções técnicas para execução dos serviços, o rol de serviços, materiais a serem utilizados, cronograma físico-financeiro, prazos, bem como deveria respeitar e seguir os procedimentos de acompanhamento e execução da obra. Os presentes Autos dão notícia de que a conduta da recorrente, ao atrasar injustificadamente e inexecutar parcialmente os serviços pactuados, fatos dos quais foi notificada, se converteram em infração contratual sancionável administrativamente. Conforme concluído no Termo de Constatação de 26/01/2023, a execução dos serviços contratados foi de 94,14% (noventa e quatro vírgula quatorze por cento). Contudo, a recorrente não traz nenhum fato novo suficiente para ensejar a reforma da decisão prolatada em atenção aos procedimentos processuais e à concessão do contraditório e da ampla defesa. Assim, fica incontroversa a inexecução contratual por exclusiva responsabilidade da recorrente, e os prejuízos à Administração Pública são inerentes; **(v)** o edital de Licitação e demais instrumentos estão em consonância com a legislação de regência, bem como os Autos demonstram que houve efetiva conduta contrária ao Contrato em tela na inexecução contratual pela contratada, logo, não há como a recorrente se eximir de responsabilidade pelas irregularidades descritas; **(vi)** resta claro que as punições aplicadas devem ser proporcionais à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de ilegalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais, o que ocorreu no caso descrito nesses autos; **(vii)** dada a culpabilidade e os prejuízos ocasionados à Administração Pública, a aplicação da penalidade não é alternativa ou discricionária, mas deriva de cumprimento da avença e as sanções são cumuladas em razão da disposição legal, mera subsunção

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 63
Mov. 14

dos fatos as norma reguladoras e princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Sugestão:** Negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora Presidente. Em seguida, o representante e o gerente da empresa, Nelson Anciutti Bronislawski e Celso Stafim, foram chamados na sala de reuniões para apresentar a defesa. O Sr. Celso citou que, como já mencionado no processo, foram executados serviços adicionais, mas o fiscal e o gestor se negaram a realizar aditivo de serviços. A empresa solicitou a visitação *inloco* para conferência das quantidades executadas, mas o fiscal não a realizou. Para o serviço de pintura da quadra, constava na planilha tinta mais fraca e não constava o lixamento do piso para receber a pintura, para reduzir o custo da obra, o que reduziu a qualidade dos serviços. Nas paredes foram dadas três demãos de tinta, uma a mais. Citou alguns fatos atrasaram a execução dos serviços, como a não liberação do canteiro de obras para retirada do forro e correção no reboco das paredes, ficando a cargo da empresa ajudar na liberação dos espaços; por ser durante a pandemia, só poderiam colocar dois funcionários por ambiente, atendendo ao distanciamento obrigatório. Do percentual não executado, reconhecem que não foi instalado nas portas o sistema antipânico. Finalizando, agradeceram a oportunidade de apresentar sua defesa perante o Conselho. Iniciando a análise do recurso, o Assessor de Gabinete, Sr. Fabiano, pontuou que, conforme consta no processo, as alegações postas pela empresa foram acolhidas pelo fiscal. Conforme disposto pelo Sr. Almir, podem ter havidos desentendimentos que levaram a empresa a abandonar os serviços. O Procurador Bráulio destacou que, conforme consta no processo, o contraditório foi observado e o processo transcorreu conforme a Lei. **Decisão do Conselho de Administração:** Após a análise, o recurso foi colocado em votação e, por unanimidade, o Conselho decidiu negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora-Presidente. Dando continuidade, o Sr. Almir iniciou a leitura do **Protocolo: 24.525.371-0 – BJP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 28.255.113/0001-57: **Objeto:** Pedido de revisão parcial do valor pago no reajuste contratual através de Reconhecimento de Dívida e pagamento por Indenização referente ao Despacho nº300/2025-FUN/GABPRES, ao Contrato Administrativo n.º 176/2024 - FUNDEPAR - Pregão Eletrônico nº1273/2023-FUNDEPAR, cujo objeto é Aquisição de carne suína tipo Filé Mignon fatiado e Lombo fatiado, destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná. **Contextualização**: O pedido de reajuste contratual teve sua primeira análise no

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

Protocolo nº 23.925.056-4, através da Informação nº 213/2025-FUN/AT, com Reanálise efetivada por intermédio da Informação nº 235/2025-FUN/AT, ocorrendo o deferimento parcial do pedido inicial de reajuste em questão. Em prosseguimento, através do Despacho nº 3002/2025 – FUN/GABPRES, foi deferido o pagamento do valor de R$ 272.160,00 (duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais), referente ao reajustamento 2ª entrega do Lote 10 (carne suína tipo: Lombo fatiado), ocorrido em 22/04/2025 a 13/05/2025, tudo em conformidade Art.170, § 4º do Decreto Estadual nº10.086, de 2022 c/c Cláusula 5 – DO REAJUSTE do contrato em apreço. **Razões do pedido de reconsideração:** Alega em síntese **(i)** que apresentou PEDIDO DE REVISÃO DO PAGAMENTO EFETUADO, afirmando que foi de forma equivocada a menor do que cabia a empresa conforme determinava o Edital, e REQUER: **a)** seja revisto o valor pago a menor de forma equivocada; **b)** seja programado uma data breve para pagamento a ser efetuado a requerente, visto o tempo passado desde o início do Protocolo nº23.925.056-4 (05 de maio de 2025); **c)** uma vez recebido e conhecido o presente pedido de revisão que qualquer manifestação sejam encaminhadas para os e-mails, cassiotedesco@bjp.ind.br, contato@bjp.ind.br e dhnconsultoriaempresarial@gmail.com. **Análise das razões referente ao pedido de reconsideração:** Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i) Preliminar: Intempestividade _ preclusão temporal: a)** Inteligência do Art. 165, II, da Lei Federal nº14.133/2021: "... o pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) úteis, com início no dia 13/06/2025, data da leitura da intimação efetivada via E_protocolo com termino em 18/06/2025 ...". A empresa somente apresentou o presente pedido reconsideração/revisão de forma extemporâneo no dia 21 de agosto 2025, após 60 (sessenta) dias, inclusive com o contrato fora do prazo de vigência, exaurido no dia 14 de julho de 2025. A decisão ora atacada foi exarada pela Diretora-Presidente Fundepar, através do Despacho Nº 3002/2025, datado de 11/06/2025 (fls. 154/155 - Mov.14), expedido em procedimento próprio e de forma fundamentada, reconheceu o direito ao pagamento do reajuste ao Contrato Administrativo n.º 176/2024 - FUNDEPAR - Pregão Eletrônico nº1273/2023-FUNDEPAR, somente sobre a 2ª entrega do Lote 10 (carne suína tio: lombo fatiado), prevista e efetivada entre os dias 22/04 a 13/05/2025 no R$.272.160,00 (duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais); **b)** É essencial ao deslinde do feito apontarmos que a 2º entrega do lote 10, findou em 13 de maio de 2025, e o prazo de vigência contratual exauriu em 14 de julho de 2025, tudo em conformidade com a cláusula 9, do Contrato Administrativo nº176/2024, oriundo o Pregão Eletrônico

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 65
Mov. 14

nº 1273/2023 – FUNDEPAR, conforme segue: 9 VIGÊNCIA: 9.1 O contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias após a última entrega, iniciando-se no ato da referida assinatura e publicação; **c)** Os recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública e abrir, em sentido amplo a representação, a reclamação e o pedido de reconsideração (revisão). Em sentido estrito alcança apenas os recursos hierárquicos próprios e impróprios; **d)** In casu, o pedido é para revisão/recurso, porém, a matéria resta vencida pela intempestividade, portanto o objeto da reanálise do caso em apreço é sobre ocorrência da preclusão temporal não adentrando ao mérito processual e consequente revisão, considerando que a matéria continua afeta a mesma autoridade que expediu o ato e caso modifique ou não sua a decisão, seja posteriormente encaminhado como recurso hierárquico, em que a parte se dirige à instância superior da própria Administração, proporcionando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos, com a concessão do efeito suspensivo ao Recurso até julgamento final; **e)** Diante da realidade fática e jurídica apresentada no caso em análise, concluímos que o pedido de revisão/recurso foi apresentado intempestivamente é a forma (a prática do ato fora do prazo) que leva à consequência (a preclusão temporal), que é a perda da possibilidade de praticar um ato processual (por tempo, por ter praticado um ato incompatível, ou por já ter exercido o ato) dentro de um processo que já está em curso, enquanto a intempestividade é a constatação de que um ato processual, como um recurso, foi praticado fora do prazo legal, resultando na ocorrência da preclusão temporal. Ou seja, a intempestividade é a forma (a prática do ato fora do prazo) que leva à consequência (a preclusão temporal); **f)** Pelo exposto, por tratar-se de pedido intempestivo e ocorrência de preclusão temporal, portanto, inadmissível sua Reconsideração/Revisão, não atendendo as condições de regularidade procedimental processual e infringindo o Art. 165, II, da Lei Federal nº14.133/2021, maculando a vinculação ao Edital SRP PE 1273/2023, e ao Contrato Administrativo de Fornecimento nº 176/2024 – FUNEPAR, regulamentadores do certame; **(ii**) **Mérito: a)** *Ad argumentandum tantum* no mérito nada trouxe o recorrente para prosperar ou amparar a procedência do pedido de reconsideração/revisão, vez que, alega equivocadamente que na cláusula 11.7.2 no Edital regulamentador e consequentemente no Contrato Administrativo nº 176/2024, estariam previstos o pagamento automático respaldando sua pretensão, porém, trata-se de mero equivoco e não prevê o reajuste do contrato de forma automática pela Administração, tudo em conformidade com o edital e contrato regulamentadores, encartados aos autos, que trata

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 66
Mov. 14

do reajuste automático da ATA; **b)** Apontamos que os produtos 1ª entrega foram pagos antes do pedido de reajuste, portanto, devemos fazer algumas considerações, sendo a primeira delas que a cláusula do Edital do Pregão Eletrônico 1273/2023, refere-se a atualização dos preços registrados e não contratados, em conformidade com o Art.82, VI1 da Lei Federal nº14.133/2022 c/c Art.301 a 303, 3042 do Decreto Estadual nº10.086/2022; **c)** Outra consideração a ser feita é relativa a data efetiva do orçamento estimado, vez que não é apresentada corretamente pela recorrente conforme consta no Memorando nº2856/2025 (PI nº23.925.056-4), a data do orçamento é de 11/09/2023, e não no dia 30/10/2024, como a recorrente alega.; **d)** Neste sentido, a Ata de Registro de Preços é um documento que formaliza a intenção de compra de bens e serviços, registrando preços e condições comerciais para futuras contratações, mas não obriga o comprador a fazer a aquisição, apenas o compromisso de adquirir sob as condições acordadas. Já o contrato é o instrumento que formaliza a relação jurídica obrigacional, estabelecendo vínculos e obrigações recíprocas, sendo que a Ata de Registro de Preços é apenas o suporte jurídico para a celebração futura dos contratos com os fornecedores registrados; **e)** Em análise da matéria apresentada, entendemos que não assiste razão à empresa quando suscita que a cláusula 11.7.2 do Edital – Pregão Eletrônico 1273/2023, que a atualização anual dos preços registrados será feita de forma automática, tendo em vista que este dispositivo trata-se da Ata de Registro de Preços e não do Contrato, sendo que o Contrato Administrativo nº176/2024, foi assinado em 27 de agosto de 2024, ou seja antes da data base para o reajustamento da Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº1273/2023 (11/09/2024); **f)** Não cabe qualquer análise quanto à ata de registro de preços, pois o contrato já foi assinado e executado, a relação entre o Fundepar e a recorrente é regida pelo contrato, tampouco há arguição com tal fundamento no pedido de reajuste efetivado pela empresa recorrente. **(iii) Da não aplicação automática do reajuste e o valor do crédito devido a empresa: a)** A Recorrente relata que a Administração não cumpriu com sua parte e deixou de aplicar o que determinava o Edital que era a aplicação automática do ajuste de preços depois de ultrapassado 1 ano a partir de 30/10/2024, também deixando de observar o item 5, sub item 5.4 do Contrato Administrativo nº176/2024 onde está escrito "item 5.4. A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio", fato que não corresponde coma realidade fática como será explicitado em tópico próprio; **b)** Ainda, alega que não foi efetuado o pagamento e o cálculo de forma automática, no dia 28 de abril de 2025 conforme protocolo 23.925.056-4, a recorrente teve que requerer a

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

aplicação do ajuste através de carta devidamente apostilada e a partir dai apurado pela Administração que realmente a requerente tinha o direito ao ajuste dos itens entregues no ano já de 2025 e dentro do processo que gerou o protocolo 23.925.056-4, datado de 05/05/2025 foi apurado o índice do IPCA na época entre 09/2023 e 09/2024 o percentual de ajuste de 4,70% (quatro vírgula setenta por cento), passando o contrato inicial de R$17.038.080,00 para R$17.838.247,31 e assim um crédito favorável e legal para a empresa de R$800.167,31 (oitocentos mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e um centavos); **c)** Ao analisar a matéria, novamente percebemos que a recorrente informa de forma equivocada a data base do orçamento em 30/10/2024, quando na realidade fática é 11/09/2024; **d)** Tal equívoco da empresa acostou ao protocolo, parte de contrato, que se refere ao Pregão Eletrônico nº2160/2024-GMS, trazendo assim a data do orçamento de um outro contrato, bem como a Cláusula de Reajustamento, que não condiz com o Contrato Administrativo nº176/2024; **e)** Por outro lado o Departamento de Nutrição e Alimentação deste Instituto Fundepar, acostou o Contrato Administrativo nº176/2024, em sua íntegra, tendo como Cláusula 5. Do Reajuste, onde menciona que o reajuste será concedido mediante simples apostila, conforme dispõe o art.136 da Lei Federal nº14.133, de 2021; **f)** O contrato Administrativo nº176/2024, foi assinado em 27/08/2024, tendo sua vigência de 60 (sessenta dias) após a última entrega, ou seja, o contrato encontrava-se vigente até o dia 14 de julho de 2025; **g)** Neste sentido, podemos depreender que quando da assinatura do Contrato em tela, o recorrente não tinha o direito ao reajuste, sendo que no caso, a data base do reajuste é vinculada à data do orçamento estimado, o qual ocorreu em 11/09/2023. Desta forma, a data base para o reajuste contratual decorreu-se em 11/09/2024 (um ano após a apresentação do orçamento estimado), fazendo jus a contratada ao reajuste anual, a partir dessa data, e como já analisamos, a cláusula 5 do Contrato, não faz menção nenhuma que ocorreria de forma automática; **h)** Assim, ao alcançar a data base para o reajuste o recorrente não efetivou o pedido de reajuste e realizou as entregas normais dos produtos e somente em 28/04/2025, conforme Ofício acostado às fls.5/5ª – mov.3 (PI nº23.925.056-4 – Anexo 2), ou seja a empresa ficou silente, e a data em que efetivou o pedido de reajuste somente alcançou a 2ª entrega do Lote 10 (carne suína tipo: Lombo fatiado), ocorrido em 22/04 a 13/05/2025, objeto do reajuste, pois não existe no edital e tampouco no contrato o dito reajuste automático.; **i)** O pedido de reajuste contratual teve sua primeira análise no Protocolo nº23.925.056-4 (Anexo 2), o qual teve como análise a Informação nº213/2025- FUN/AT, (fls.34/40 – Mov.10), e a Reanálise por intermédio da Informação

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

nº235/2025-FUN/AT, (fls.44/50ª – Mov.14), o qual indeferiu o apostilamento em questão com fulcro no Art.170, §§ 4º e 4º do Decreto Estadual nº10.086, de 2022 e na Cláusula 5 – DO REAJUSTE, ocorrendo a prescrição do direito nos moldes lançados naquela manifestação; **j)** Em virtude da Cláusula 5.3 e 5.4 em que não serão admitidos apostilamentos com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura e a concessão de reajuste não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio, foi analisado e deferido no Protocolo nº24.109.506-1, na Informação nº279/2025 (fls.129/136ª - Mov.12), o pagamento da diferença no valor de R$272.160,00 (duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais), referente ao reajuste somente da 2ª entrega do Lote 10 (carne suína tipo: Lombo fatiado), ocorrido em 22/04 a 13/05/2025, ante a preclusão lógica; **l)** Diante dos fatos, não assiste razão a recorrente quando alega que tem um valor a receber no montante de R$528.007,31 (quinhentos e vinte e oito mil reais, sete reais e trinta e um centavos), sendo que quando do pedido do reajuste somente em 28/04/2025, após a data base de 11/09/2024, a empresa ficou silente, e a data em que efetivou o pedido de reajuste somente alcançou a 2ª entrega do Lote 10 (carne suína tipo: Lombo fatiado), ocorrido em 22/04 a 13/05/2025, no montante de R$272.160,00 (duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta reais). **Sugestão:** negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora Presidente, por tratar-se de pedido intempestivo e com ocorrência de preclusão temporal, portanto, inadmissível sua análise de mérito ou sua Reconsideração/ Revisão, a título de argumentação, improcedente no mérito caso fosse reanalisado. Após a leitura, o representante da empresa, Sr. Hugo Paulo Matos Chaves, foi chamado para apresentar a defesa perante o Conselho de Administração. Iniciou declarando seu orgulho em ser fornecer ao Fundepar há 28 anos, da transparência e de nunca buscar conturbar nenhum processo licitatório. Citou que o pedido tem em vista o reajuste automático após um ano do orçamento estimado. O contrato em questão seria de 17 milhões e o reajuste não foi automático, foi concedido somente quando ele solicitou. Inicialmente o fiscal foi favorável ao reajuste e a Assessoria Técnica também, porém, como estava acompanhando o processo, verificou que haviam páginas canceladas e novo parecer foi emitido, deferindo parcialmente o pedido. Ressaltou que o reajuste deveria ser automático, e que os preços ainda que reajustados estão abaixo do preço de mercado. Diante disso, solicitou transparência nas relações. Direcionando ao procurador, diz se orgulhoso de sua trajetória e que em 2003 houve problemas com roubo de merenda em algumas escolas, ele ajudou a administração com a sugestão de inscrição nas embalagens de “proibida a

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

venda". Também citou a carta de corresponsabilidade, atualmente, com os pregões eletrônicos, inicialmente não se sabe se a empresa é idônea, algumas conturbam o processo. Recentemente sua empresa foi segunda colocada num pregão, o primeiro contratado não entregou o objeto, atrasando a entrega nas escolas, até sua contratação. Solicitou que voltasse a existir a carta de corresponsabilidade, trazendo fornecedores sérios ao processo. Após sua apresentação, Sr. Hugo despediu-se agradecendo pela oportunidade de apresentar suas considerações perante o Conselho de Administração. Dando início a análise do recurso, o Sr. Fabiano informou que a alegação do contratado, referente ao reajuste automático do contrato, faz paridade a outro contrato, onde havia esta cláusula. O Sr. Almir relatou que o pedido foi feito fora do prazo, não dando causa a solicitação. **Decisão do Conselho de Administração:** Finalizada a análise, o recurso foi colocado em votação e, por unanimidade, o Conselho decidiu negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora-Presidente. Seguindo a apresentação recursal, o Sr. Almir informou que, para os próximos recursos, não haverá participação das empresas, e efetuou a apresentação do **Autos nº 14/2024 - Protocolo: 22.428.281-8 – SCHLICKMANN E SILVA LTDA**. (atualmente VOSTRO Construtora Ltda) – CNPJ n.º 25.164.290/0001-30: **Objeto:** Inexecução parcial e atraso injustificado do Contrato Administrativo nº024/2019-FUNDEPAR, oriundo da Concorrência Pública nº198/2018-GMS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos referentes à elaboração de projetos Básicos, Executivos de Arquitetura e Complementares utilizando sistema modular para Reforma, Adequação e Ampliação do Canteiro de Obras do Colégio Estadual do Paraná, no município de Curitiba – Valor: R$119.550,00 (cento e dezenove mil e quinhentos e cinquenta reais) – Executado: 20% – Atraso injustificado de 180 (cento e oitenta) dias. **Penalidade**: Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses, e multa compensatória de 20% sobre o valor total do contrato, no valor de R$23.900,00 (Vinte e três mil e novecentos reais). **Razões Recursais:** Alega em síntese que: **(i)** a conclusão do procedimento administrativo se fundamenta na suposta não entrega da sondagem geotécnica dentro da etapa pertinente pelo órgão fiscalizador, contudo, não há previsão contratual expressamente determinando em qual etapa esse item deveria ser apresentado; **(ii)** a decisão administrativa desconsiderou fatores essenciais, como boa-fé objetiva da empresa, ausência de prejuízo efetivo a administração pública e a proporcionalidade da sanção, considerando que houve mera divergência técnica na

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

interpretação do contrato; **(iii)** violação ao Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa; **(iv)** falsa alegação de abandono do Contrato; **(v)** por derradeiro, requer: **a)** o cancelamento total da penalidade aplicada, por ausência de previsão contratual expressa sobre a exigência da sondagem geotécnica e por não haver abandono contratual; e **b)** subsidiariamente, caso o pedido acima não seja acolhido, requer a conversão da suspensão em mera advertência, com redução da multa aplicada, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; **c)** e caso não haja revisão da sanção, requer a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 151 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para buscar uma solução negociada. **Análise das razões recursais:** não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: **(i)** a contratada alegou falta de viabilidade técnica/administrativa e financeira, requerendo o cancelamento do contrato, com inexecução parcial do escopo contratado, e o parecer da equipe técnica deste Instituto FUNDEPAR, foi conclusiva a respeito da sondagem, afirmando ser necessária a apresentação da sondagem geotécnica e definição da tipologia de fundação mais adequada para o terreno, para a finalização da etapa 4 e, consequentemente, pagamento da segunda medição, não restando dúvidas dos fundamentos da presente apuração e, que em razão disso, não cabe rescisão amigável, pois além da inexecução parcial do objeto do contrato, configurou-se o atraso injustificado; **(ii)** o edital e demais instrumentos estão em consonância com a legislação de regência, bem como há efetiva culpa *lato sensu* da licitante, caracterizada pela inexecução parcial do objeto do contrato e o consequente atraso injustificado, logo, não há como ela se eximir de responsabilidade, conforme art.154, inciso IV, da Lei Estadual nº15.608/2007 que regeu a contratação; **(iii)** a Administração deve avaliar a reprovabilidade da conduta impugnada e aplicar a sanção de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restando claro que as punições aplicadas devem ser proporcionais à infração cometida, sob pena de se incorrer na ilegalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais; **(iv)** conclui que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, culpabilidade e os prejuízos ocasionados à Administração Pública, a aplicação da penalidade não é alternativa, ato discricionário do gestor público, mas deriva do cumprimento da avença e as sanções são cumuladas em razão da disposição legal, mera subsunção dos fatos às normas reguladoras e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; **(v)** o pedido de instituir Comissão de Conciliação e suspensão do processo nos termos do art. 151 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, não deve prosperar, haja vista a previsão nas regras de transição entre esta Lei e a sucedida,

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 71
Mov. 14

prevista no Art. 190, a citar: *O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada;* Assim, é pacífico que não é aplicável ao presente caso, pois o contrato assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada; ou seja, continuará a ser regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela, no caso do Estado do Paraná, regido pela Lei Estadual 15.608/2007, como consta no caput do Contrato Administrativo nº 024/2019-FUNDEPAR. Nessas, não há previsão para tal ato, logo não assiste razão a Recorrente. Esclareça-se, ainda, que a abertura de processo de solução consensual de conflitos é compromisso ético, moral e jurídico, com fundamento no princípio da consensualidade, de composição do litígio com a finalidade de restabelecimento da ordem administrativa, com incidência na melhora da conduta do particular com a Administração e na eficácia do serviço público. Entretanto, tendo em vista que a legislação vigente à época é a Lei Federal nº8.666/93, não se faz possível atender ao contratado. **Sugestão:** negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora Presidente. O Procurador Bráulio pontuou que, conforme consta nos Autos, a empresa não apresentou defesa consistente. **Decisão do Conselho de Administração:** Após explanação e análise, o recurso foi colocado em votação e, por unanimidade, o Conselho decidiu negar provimento, mantendo a decisão proferida pela Diretora-Presidente. Finalizando as análises, Sr Almir apresentou o **Autos nº 54/2023 - Protocolo: 21.343.388-1** – **ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA - EPP** - CNPJ n.º 14.416.340/0001-02: **Objeto**: Descumprimento por se recusar a corrigir/reparar incorreções resultantes da execução do Contrato Administrativo nº613/2018-FUNDEPAR, tendo como objeto a construção da Unidade Nova Escolar Ulysses Guimarães, localizada no município de Ibiporã/PR, Valor: R$5.367.270,53 (Cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) – Executado: 100%. O Relatório Fotográfico, ocorrido em 21/01/2022, discrimina os problemas ocorridos em detalhes, tais como: correção dos problemas relacionados ao ponto de lançamento de águas pluviais provenientes do interior do terreno, situação que ocasionou acentuada erosão junto ao muro de divisa; reparos nas pinturas de corrimãos de escadas e rampas, as quais apresentam extensa área de formação de ferrugem (oxidação); reparos relacionados aos diversos pontos de infiltração nas vigas/calhas do ginásio de esportes, situação que ocasiona danos às pinturas das paredes e piso da quadra, além de água empoçada no interior da

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

edificação; reparos das tampas de caixas de passagem na área do estacionamento. **Penalidade**: Sugestão no Relatório Final da Comissão de Apuração de Responsabilidade – CPPAAR – MULTA compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, correspondendo a R$1.073.454,10 (um milhão, setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A Assessoria Técnica com o fito de auxiliar na elaboração da sugestão de aplicação de penalidade, encaminhou ao FUN/GABPRES, à Ilustríssima Diretora-Presidente Fundepar, para autorizar diligência ao Departamento de Engenharia Fundepar, através da então fiscalização e gestão do contrato em voga, para apontar em relatório detalhado os valores dos serviços apontados no presente procedimento que a empresa deixou de efetuar em decorrência da conduta desta recorrente em não corrigir/reparar incorreções resultantes da execução do Contrato Administrativo nº 613/2018 – FUNDEPAR. Desta feita o Relatório de Serviços apurou o valor de R$14.283,08 (quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos) que, acrescidos do numerário de atualização monetária atinge o valor de R$9.315,43, (nove mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos), resulta na quantia de R$23.598,51 (vinte e três mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Assim pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Assessoria Técnica no Despacho nº1.132/2025, sugeriu a penalidade de MULTA compensatória de R$47.197,02 (quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos), o que foi devidamente acatado pela Diretora-Presidente no Despacho nº 4428/2025. **Razões Recursais**: Alega em síntese que: **(i)** o reconhecimento da compensação entre o crédito da empresa no valor de R$ 62.816,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), indicados sem a devida correção, e a multa aplicada (R$47.197,02), declarando-se a multa absorvida pelo crédito reconhecido; **(ii)** a consequente extinção deste processo administrativo sancionatório, com arquivamento dos autos e baixa da multa; e **(iii)** alternativamente, caso ainda se entenda necessário, designação de reunião de conciliação para liquidar formalmente os valores e firmar termo de encerramento contratual. **Análise das razões recursais:** não assiste à Recorrente, senão vejamos **(i)** quando suscita que a multa foi aplicada em decorrência de serviços não executados, em conformidade com a Portaria nº0384/2023-FUNDEPAR, na realidade o objeto do processo trata-se de verificar as evidências de irregularidades (não corrigir/reparar incorreções resultantes da execução do contrato) apontadas na execução do Contrato Administrativo n.º 613/2018 – FUNDEPAR, oriundo do Edital de Concorrência Pública n.º 051/2017 – GMS (Protocolo n.º 11.304.134-0),

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

cujo objeto era a construção da Unidade Nova Escolar Ulysses Guimarães, localizada no município de Ibiporã/PR; **(ii)** os presentes Autos dão notícia de que os serviços, executados em 100% (Cem por cento), foram recebidos provisoriamente. Porém, a conduta da empresa ENGE TAU Construtora EIRELI – ME, ao se negar a corrigir/reparar os vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução e/ou materiais empregados, mesmo após regularmente notificada, confirma a ocorrência e o acerto na pena administrativa aplicada; **(iii)** Tal fato, é inconteste nos Autos e encontra-se embasado pela confissão da recorrente e na manifestação lançada no Parecer da fiscalização, com relatório fotográfico, nas notificações já mencionadas (Protocolo nº 18.711.401-2, fls. 916/931); **(iv)** não resta dúvida de que a obrigação assumida pela Processada não foi cumprida fielmente, pois não reparou e nem corrigiu os vícios verificados, quando instada a fazê-lo. É incontroverso que a empresa ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI – ME (atual ENGE TAU CONSTRUTORA LTDA – EPP) deixou de efetuar os reparos, conforme consta do Relatório da Comissão (mov.62). Porém, o Relatório Detalhado do Setor Técnico – FUNDEPAR dimensiona os danos causados ao erário, a proporcionalidade, a atenção ao caso concreto, a razoabilidade e a ponderação das consequências práticas da sanção, com valor atualizado do correspondente ao que a empresa deixou de cumprir, no montante de R$23.598,51 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), c/c a multa compensatória no mesmo valor do prejuízo direto causado à Administração Pública. Assim, a Assessoria Técnica, com arrimo nos princípios constitucionais apontados, e na Lei nº 9.784/99, sugeriu a aplicação da multa no valor de R$47.197,02 (quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) correspondente estimado do prejuízo mencionado. **Assiste razão à recorrente, quando: (i)** a Administração Pública reconheceu formalmente a execução dos serviços que excederam a planilha original. Ao quantificá-los como crédito a ser pago à contratada, conforme evidenciado pela Informação nº099/2021 – FUN/DEP/COF e nos demais documentos encartados ao procedimento, a Administração valida os argumentos colacionados na peça recursal, reconhecendo-os no sentido de procedência do tópico: serviços efetivados e recebidos sem a efetiva contraprestação pecuniária, sobretudo em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, até mesmo enriquecimento ilícito da Administração; **(ii)** a Informação nº099/2021 (fls. 202/204 – Mov.28) da Diretoria Técnica – Departamento de Engenharia e Projetos deste Instituto Fundepar, subscrita pelo Gerente do Departamento de Engenharia e Projetos – DEP à época, ratifica o que o fiscal do contrato, eng. civil

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

Eduardo Cesar de Barros – Portaria n° 0302/2019 – FUNDEPAR, descreve em seu Despacho (fl.114) que os serviços executados fora da planilha de preços, a originária do valor global do contrato da obra, fazem jus a indenização, conforme planilha anexa. Esta, apresentada às fls. 112/113 trazem explicitados os serviços no valor de R$62.816,37 (informação supra mencionada); **(iii)** em atenção ao poder de Autotutela – Lei nº9.784/99, Art.53 3 c/c Súmula 473 do STF, tem-se base para o provimento parcial do recurso no sentido de acolher a Informação nº099/2021 e reconhecer o crédito da empresa no valor de R$62.816,37. Neste passo, seria reconhecer esse valor como dívida de exercícios anteriores, para pagá-lo por indenização com aplicação de correção monetária desde 07/04/2021. **Sugestão**: Efetivar o provimento parcial do recurso, para reformar a respeitável decisão administrativa para reconhecer o crédito da recorrente no R$62.816,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), sob o qual deverá incidir correção monetária desde o dia 07/04/2021. Assim, neste tópico sugerimos ao nobre Conselho Administrativo deste Fundepar que reconsidere a decisão inicial e reconheça o direito da empresa ao recebimento de indenização na forma lançada na Informação nº099/2021-FUN/DEP/COF, mantendo-se a multa aplicada no valor de R$47.197,02 que deverá ser compensada nos moldes do artigo 153, §§ 2º e 3º da Lei n.º 15.608/07. Como resumo, o Sr. Almir citou que a empresa possui um crédito maior que a multa a ser paga. **Decisão do Conselho de Administração:** Após a explanação e análise, foi colocado em votação e, por unanimidade, o Conselho decidiu acatar a sugestão da Assessoria Técnica, para reformar em parte a decisão administrativa, reconhecendo o crédito em favor da empresa recorrente no valor de R$62.816,37(sessenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), corrigido desde 07/04/2021, mantendo-se a aplicação da multa após o trânsito em julgado do presente recurso, que deverá ser compensada com o valor devido à empresa. Com a conclusão das análises e diante das decisões proferidas, relativas às pautas apresentadas, o Chefe de Gabinete, Almir Guimarães de Azevedo Junior, agradeceu a participação de todos nesta 17ª reunião do Conselho de Administração do Fundepar, em nome da Diretora-Presidente, Eliane Teruel Carmona, que, conforme já informado, se encontra a trabalho emergencial na cidade de Rio Bonito do Iguaçu. Informou ainda, que esta Ata será encaminhada via e-protocolo para conferência e assinatura dos presentes. Nada mais havendo a tratar eu, Edna Cristina dos Santos, Analista de Gabinete do Fundepar, lavrei a presente Ata que, será encaminhada pelo protocolo nº **24.822.019-8**, para aprovação e assinatura de todos os membros/representantes do Conselho de

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 75
Mov. 14

Administração do Instituto FUNDEPAR, bem como dos participantes desta reunião.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

MARILEI DOS SANTOS MOREIRA
Representando o Secretário de Estado da Educação - SEED e
Presidente do Conselho de Administração do Fundepar

NOEMI BEATRIZ GRÜNHAGEN
Representando a Diretora-Presidente do FUNDEPAR

NICHOLAS ANDREY MONTEIRO WATZKO
Representando o Secretário de Estado da Fazenda - SEFA

RAINER JUNGES
Representando o Secretário de Estado das Cidades - SECID

MARIA DE CECCO GAMBIM
Representando os funcionários do FUNDEPAR

BRÁULIO CESCO FLEURY
Representando o Procurador Geral do Estado

ALMIR GUIMARÃES DE AZEVEDO JUNIOR
Chefe de Gabinete do Fundepar

FABIANO VICENTE RODRIGUES
Assessor de Gabinete do Fundepar

AMANDA DANIELLE SAMPAIO
Chefe do Departamento Financeiro e Orçamentário do Fundepar

EDNA CRISTINA DOS SANTOS
Relatora da Ata

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28. Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10. Demais assinaturas na folha 75a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ef0aad2977722880935388a6b959fb04**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 75a
Mov. 14

Documento: **ATA17ReuniaodoConselhodeAdministracaoFundepar_2025_11_11_2025.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Amanda Danielle Sampaio Mofaldini** em 14/11/2025 16:28, **Marilei dos Santos Moreira** em 17/11/2025 10:12, **Braulio Cesco Fleury** em 17/11/2025 12:47.

Assinatura Avançada realizada por: **Fabiano Vicente Rodrigues (XXX.831.979-XX)** em 14/11/2025 16:13 Local: FUN/GABPRES, **Maria de Cecco Gambim (XXX.178.628-XX)** em 14/11/2025 16:14 Local: FUN/DPF/CAF, **Edna Cristina dos Santos (XXX.711.919-XX)** em 14/11/2025 16:15 Local: FUN/GABPRES, **Noemi Beatriz Grunhagen (XXX.366.709-XX)** em 14/11/2025 16:31 Local: FUN/DIAF, **Almir Guimaraes de Azevedo Junior (XXX.484.303-XX)** em 14/11/2025 16:56 Local: FUN/GABPRES, **Nicholas Andrey Monteiro Watzko (XXX.714.348-XX)** em 14/11/2025 17:08 Local: SEFA/DG, **Rainer Junges (XXX.746.589-XX)** em 24/11/2025 16:51 Local: SECID/EDIFICACOES.

Inserido ao protocolo **24.822.019-8** por: **Edna Cristina dos Santos** em: 14/11/2025 16:10.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: